

# Fact sheet

## Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e seus Decretos

### Lei nº 15.211/2025



Entrou em vigor  
em 17 de março  
de 2026



Em 17 de março de 2026, entrou em vigor o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), conhecido como ECA Digital, que estabelece no Brasil um marco regulatório específico para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. A lei aplica-se a produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ao público infantojuvenil ou com acesso provável por esse público no país, inclusive quando disponibilizados por empresas sediadas no exterior, abrangendo, entre outros, redes sociais, aplicativos, jogos eletrônicos, sistemas operacionais, lojas de aplicativos e outras plataformas digitais.



Nos termos do art. 1º, parágrafo único, considera-se acesso provável por crianças e adolescentes, entre outros fatores, a suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço para esse público, a facilidade de acesso e utilização e o grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes, especialmente em produtos ou serviços que permitam interação social e compartilhamento de informações em larga escala.

## O que muda na prática para as empresas?

Com a entrada em vigor do ECA Digital, fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação abrangidos pelo seu escopo passam a se sujeitar a deveres de prevenção, proteção, informação e segurança, à luz do melhor interesse da criança e do adolescente e de sua proteção integral, especial e prioritária. Em termos práticos, o ECA Digital desloca parte relevante da agenda regulatória para a arquitetura do produto, a gestão de riscos, a distribuição de conteúdo, a monetização, a publicidade e os fluxos internos de governança e moderação.

Entre as obrigações e frentes de atenção mais relevantes, destacam-se:



**Verificação de Idade:** Fornecedores que disponibilizem conteúdo, produto ou serviço impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 anos devem adotar medidas eficazes para impedir esse acesso, com mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso, sendo vedada a autodeclaração (Art. 9º). A lei também prevê obrigações específicas para lojas de aplicativos e sistemas operacionais quanto à aferição etária, supervisão parental e fornecimento de sinal de idade por API segura, com observância da minimização de dados e da finalidade (Art. 12).



**Supervisão Parental:** A lei exige a disponibilização de ferramentas acessíveis de supervisão parental, com funcionalidades mínimas voltadas ao acompanhamento do uso por crianças e adolescentes, incluindo limitação de tempo de uso, controle sobre sistemas de recomendação e restrições relacionadas a funcionalidades sensíveis, como geolocalização (Arts. 17, §4º e 18).



**Experiência adequada à idade e arquitetura do produto:** Além da verificação etária, o ECA Digital adota uma lógica de desenho regulatório voltada a experiências adequadas à idade, o que exige revisão de fluxos, parametrização de funcionalidades e calibragem de recursos conforme o público potencialmente alcançado (Art. 10).



**Prevenção e mitigação de riscos desde a concepção do serviço:** Fornecedores abrangidos pela lei devem adotar medidas razoáveis, desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, para prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com conteúdos e práticas incompatíveis com a proteção de crianças e adolescentes (art. 6º). A lei também exige gerenciamento de riscos de recursos, funcionalidades e sistemas, bem como avaliação dos seus impactos direcionados à segurança e à saúde desse público (art. 8º, I).



**Classificação indicativa e adequação etária do conteúdo:** A lei exige avaliação do conteúdo disponibilizado de acordo com a faixa etária, para que seja compatível com a respectiva classificação indicativa, e determina que a idade recomendada para o produto ou serviço seja informada de forma ostensiva no momento do acesso (art. 8º, II e V).



**Mecanismos para impedir acesso a conteúdo ilegal, pornográfico ou manifestamente inadequado:** A norma exige sistemas e processos aptos a impedir que crianças e adolescentes encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdos ilegais, pornográficos ou manifestamente inadequados à sua faixa etária (art. 8º, III).



**Proibição de "Loot Boxes":** A lei veda caixas de recompensa em jogos eletrônicos direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes (Art. 20).



**Vedação de Perfilamento:** A lei proíbe expressamente o uso de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o uso de determinadas tecnologias, como análise emocional, realidade aumentada e realidade virtual, para essa finalidade (Art. 22).



**Remoção de Conteúdo Impróprio:** A lei estabelece dever de remoção de conteúdos considerados violadores de direitos do público infantojuvenil mediante notificação da vítima, de seus representantes legais, do Ministério Público ou de entidades de defesa de direitos, independentemente de ordem judicial (Art. 29).



**Relatórios Semestrais de Transparência:** Provedores com mais de 1 milhão de usuários infantojuvenis registrados no Brasil deverão publicar relatórios semestrais de transparência com informações sobre moderação de conteúdo, denúncias recebidas e melhorias técnicas implementadas (Art. 31).

## Quais exceções e limitações merecem atenção?



Embora imponha obrigações relevantes a diversos agentes da cadeia digital, o ECA Digital adota uma lógica de aplicação modulada, levando em consideração fatores como o grau de interferência do provedor sobre os conteúdos, o número de usuários e o porte da empresa.

A lei prevê tratamento diferenciado para determinados modelos de serviço. Provedores com controle editorial e provedores responsáveis por conteúdos previamente licenciados e protegidos por direitos autorais podem estar dispensados de parte das obrigações, desde que observem requisitos específicos relacionados, entre outros pontos, à classificação indicativa, à transparência e à disponibilização de mecanismos de mediação parental.

Além disso, o texto legal estabelece salvaguardas relevantes quanto à forma de implementação e regulamentação das medidas previstas no Estatuto. Em especial, a eventual regulamentação da lei não poderá resultar na adoção de mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, preservando-se os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à privacidade.

Em termos práticos, esse desenho normativo reforça que a análise de enquadramento e de adequação não deve ser feita de maneira puramente abstrata ou uniforme. Empresas deverão considerar, em concreto, seu papel na cadeia digital, o grau de controle exercido sobre conteúdo e funcionalidades, a escala do serviço e a probabilidade de acesso por crianças e adolescentes para definir o alcance das medidas de conformidade exigidas.



## Qual é a exposição sancionatória?

O descumprimento das obrigações previstas na lei pode resultar em sanções administrativas, incluindo advertência, com prazo corretivo de até 30 dias, multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, limitada a R\$ 50 milhões por infração, suspensão temporária das atividades e proibição do exercício das atividades (art. 35, I a IV). Empresas estrangeiras responderão solidariamente por meio de suas filiais, sucursais ou estabelecimentos situados no Brasil (art. 35, § 2º).

## O que as empresas devem fazer agora?

Com a entrada em vigor do ECA Digital, recomenda-se que as organizações priorizem um plano de adequação com, ao menos, as seguintes frentes:



**Mapeamento de Escopo:** Verificar se os produtos e/ou serviços da empresa se enquadram como direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por esse público no Brasil, à luz dos critérios do art. 1º, parágrafo único. Essa avaliação deve considerar, entre outros fatores, atratividade, facilidade de acesso e risco à segurança e ao desenvolvimento biopsicossocial.



**Revisão de arquitetura regulatória do produto:** Revisar funcionalidades, fluxos de onboarding, design da experiência, mecanismos de recomendação, recursos de interação social e configurações-padrão para alinhamento à lógica de experiência adequada à idade e mitigação de riscos (arts. 6º, 8º e 10).



**Implementação de Verificação de Idade:** Desenvolver ou contratar mecanismos técnicos confiáveis de aferição de idade, com especial atenção a serviços cujo acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 anos, e com eliminação de modelos baseados exclusivamente em autodeclaração (Art. 9º, §1º).



**Adequação de Configurações-Padrão:** Revisar as configurações de privacidade e segurança dos produtos para garantir que o nível mais protetivo seja o padrão operacional, conforme Art. 7º.



**Disponibilização de Ferramentas de Supervisão Parental:** Disponibilizar controles e ferramentas adequados a pais e responsáveis, com funcionalidades mínimas compatíveis com a lei, inclusive para limitação de uso e gestão de funcionalidades sensíveis (Arts. 17 e 18).






**Revisão de Políticas de Publicidade:** Revisar práticas de publicidade digital, personalização comercial e monetização, especialmente em jogos e produtos com elementos de gamificação, diante da vedação a "loot boxes" e das restrições ao perfilamento para publicidade dirigida a crianças e adolescentes (Arts. 20 e 22).





Após a entrada em vigor do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (**Lei nº 15.211/2025**), o Governo Federal publicou, em 18 de março de 2026, três decretos que avançam na regulamentação do regime jurídico aplicável à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital:



-  **Decreto nº 12.880/2026** - Institui a Política Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital e regulamenta o ECA Digital;
-  **Decreto nº 12.881/2026** - Dispõe sobre questões organizacionais de cargos e funções da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
-  **Decreto nº 12.882/2026** - Trata da organização do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Dentre eles, merece destaque o **Decreto nº 12.880/2026** ("Decreto"), por estabilizar diretrizes centrais diretamente aplicáveis a fornecedores de produtos e serviços digitais, plataformas e provedores de conteúdo.

A seguir, destacamos os principais pontos de atenção para empresas potencialmente impactadas.

## Definição de conteúdos e serviços impróprios e proibidos

O Decreto confere maior precisão a definições que, no ECA Digital, eram tratadas de forma mais principiológica. Passa a diferenciar, com maior densidade normativa:

-  **Conteúdo "impróprio/inadequado"**, aquele que possa apresentar risco à privacidade, à segurança, ao desenvolvimento psicossocial, à saúde mental e física e ao bem-estar da criança e do adolescente, nos termos estabelecidos na classificação indicativa, quando aplicável;
-  **Conteúdo, produto ou serviço proibido para crianças e adolescentes**, aquele cujo acesso, cuja disponibilização, cuja aquisição ou cujo consumo seja expressamente vedado para crianças e adolescentes por determinação legal específica.

Em complemento, o Decreto explicita um rol exemplificativo de produtos e serviços proibidos para esse público, incluindo armas e munições, bebidas alcoólicas, produtos fumígenos (inclusive dispositivos eletrônicos para fumar), itens com potencial de dependência, jogos de azar e apostas, entre outros.

A disponibilização desses produtos, serviços ou conteúdos aciona, de forma direta, a obrigação de adoção de mecanismos efetivos de verificação etária e de bloqueio real e operacional do acesso por menores, com impactos imediatos sobre o desenho de fluxos de acesso, controles de fruição e arquiteturas de produto em plataformas digitais e lojas de aplicativos.

## Aferição, verificação e autodeclaração de idade

Embora o ECA Digital já prevesse a adoção de mecanismos confiáveis de verificação etária, o Decreto detalha e densifica o tema ao desagregar a identificação etária em quatro conceitos jurídicos e técnicos distintos:



**Aferição de idade:** Termo geral que abrange procedimentos destinados a verificar, estimar ou inferir, direta ou indiretamente, a idade ou a faixa etária de um usuário, podendo envolver análise documental, biometria, inferência de padrões de uso e outros meios tecnicamente idôneos;



**Verificação de idade:** Procedimento específico de aferição de idade de alto grau de confiabilidade, nos termos estabelecidos pela ANPD, baseado na conferência da veracidade do atributo etário, com a finalidade de comprovar a exatidão da idade declarada ou a faixa etária, mediante o emprego de mecanismos técnicos ou documentais;



**Sinal de idade:** Informação ou credencial indicativa que atesta a idade ou a faixa etária de um usuário aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, sem revelar dados pessoais adicionais;



**Autodeclaração de idade:** Método limitado à indicação da idade, da faixa etária ou de outro dado pessoal fornecido pelo próprio usuário, sem evidências adicionais para confirmar a veracidade ou a titularidade da informação.

O Decreto vincula a escolha do mecanismo ao nível de risco do serviço ou da funcionalidade e estabelece hipóteses expressas em que a autodeclaração é proibida, exigindo a adoção de mecanismos efetivos de verificação etária, sobretudo nos casos envolvendo conteúdo ou serviços proibidos para crianças e adolescentes.

Além disso, antecipa que a ANPD definirá requisitos mínimos e certificará soluções técnicas, criando um padrão auditável para o que será considerado mecanismo "confiável" no Brasil. Para negócios associados a conteúdo proibido ou funcionalidades de alto risco, isso exige a construção de um *roadmap* de adequação, com evidências técnicas de conformidade.

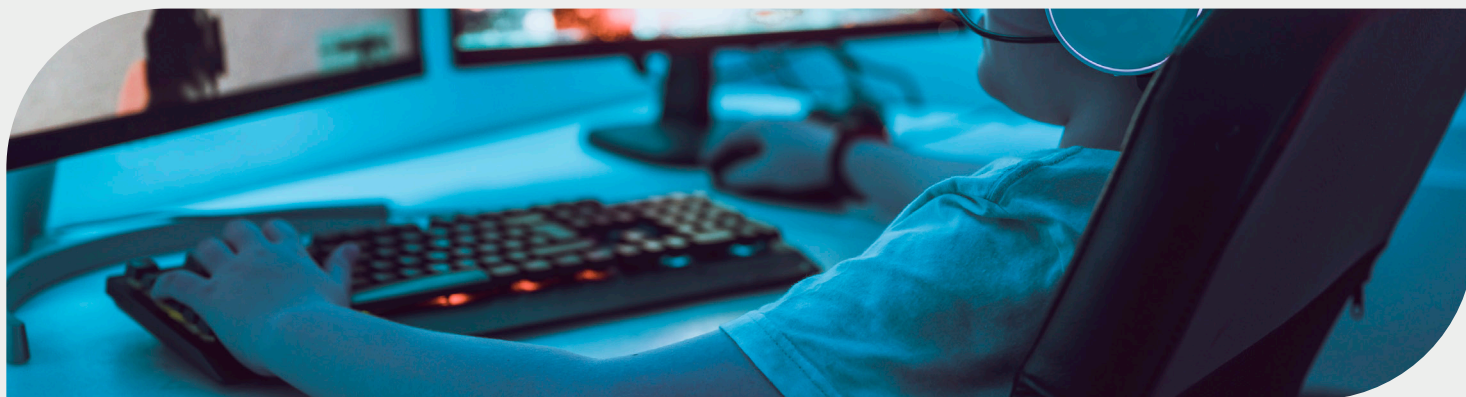
## Classificação indicativa e riscos funcionais

A classificação indicativa ganha densidade operacional. O Decreto determina que a faixa etária reflita não apenas o tema do conteúdo, mas também os riscos decorrentes das funcionalidades do produto ou serviço digital, incluindo, entre outros fatores, interações entre usuários, presença de caixas de recompensa (*loot boxes*), estímulos ao uso excessivo, problemático ou compulsivo, e práticas de design manipulativas.

## Prevenção do uso excessivo, problemático ou compulsivo

No plano de design de produto e experiência de uso, o Decreto nº 12.880/2026 traduz em práticas concretas a obrigação, já prevista no ECA Digital, de prevenção ao uso excessivo, problemático ou compulsivo por crianças e adolescentes. São expressamente identificadas como práticas que devem ser prevenidas ou mitigadas, entre outras: a ocultação de "pontos naturais de parada", o acionamento automático de novos conteúdos sem solicitação do usuário, a oferta de recompensas atreladas ao tempo de uso e o envio de notificações em excesso.

Paralelamente, atribui-se à ANPD a competência para regulamentar os requisitos mínimos de segurança por padrão e para coibir práticas manipulativas, enganosas ou coercitivas, incluindo estratégias que dificultem o cancelamento de serviços, explorem urgências artificiais, vieses cognitivos ou prejudiquem o exercício de controles de privacidade e de supervisão parental. Na prática, métricas tradicionais de engajamento e retenção passam a integrar o campo de avaliação regulatória e de compliance.



## Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital

No plano institucional, o Decreto nº 12.880/2026 institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, estruturando a governança para sua execução e atribuindo à ANPD a competência regulatória e fiscalizatória principal dos requisitos previstos no ECA Digital, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades integrantes do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Esse arranjo antecipa um ciclo de regulação por etapas, com edição de atos infralegais e orientações técnicas ao longo do tempo, especialmente após recente reestruturação institucional da ANPD. Para as empresas, isso implica a necessidade de monitoramento regulatório contínuo e de ajustes iterativos de produto e compliance, à medida que os requisitos legais sejam densificados.

### Atividade artística de crianças e adolescentes

O Decreto inova ao impor aos fornecedores de produtos e serviços digitais a obrigação de exigir de seus usuários a



apresentação de autorização judicial regularmente emitida, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, para a veiculação de conteúdos monetizados ou impulsionados que explorem, de forma habitual, a imagem ou a rotina de crianças ou adolescentes.

Verificada a ausência dessa autorização, o fornecedor deve retirar imediatamente o conteúdo. Essa exigência amplia de forma relevante o regime previsto no ECA Digital, que se limitava à vedação da monetização e do impulsionamento de conteúdos que retratassem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva.

## Conclusão: o que muda em relação ao ECA Digital?

Em síntese, o Decreto nº 12.880/2026 converte em parâmetros operacionais alguns pontos que a lei estabeleceu em nível principiológico. Destacam-se, em especial:

- i. Especificação das categorias de conteúdo e serviço impróprio/inadequado e proibido, com consequências imediatas para bloqueios de acesso e adoção de verificação de idade de maior robustez;
- ii. Estruturação de uma escala técnica para identificação etária e antecipação da certificação de soluções;
- iii. Descrição de práticas de desenho e funcionamento de serviços digitais que devem ser prevenidas ou mitigadas para coibir uso excessivo;
- iv. Regulação específica de conteúdo monetizado ou impulsionado;
- v. Alinhamento da classificação indicativa à avaliação de riscos decorrentes de interação de usuários; e
- vi. Instituição de uma governança nacional permanente para produção de planos e orientações.

Recomenda-se que as empresas iniciem desde já uma avaliação estruturada de riscos, considerando cada produto, serviço ou funcionalidade acessível por crianças e adolescentes; mapeiem jornadas de uso sensíveis à idade; e definam estratégias de identificação e verificação etária proporcionais ao nível de risco, já antecipando a futura certificação de soluções pela ANPD.

Também se recomenda a revisão dos fluxos de interação e apresentação dos serviços à luz das práticas que podem estimular o uso excessivo; a atualização da classificação indicativa e da sinalização etária em lojas, páginas informativas e termos de uso; o fortalecimento de ferramentas de supervisão parental; e o adequado **registro documental** das decisões adotadas, especialmente quanto à proporcionalidade, à minimização de dados e às salvaguardas implementadas.

A adoção antecipada dessas medidas tende a facilitar o processo de adequação quando da publicação dos requisitos mínimos e guias técnicos pela ANPD, bem como eventuais processos de verificação e auditoria de conformidade.

Para assessoria especializada sobre os impactos do ECA Digital e o desenvolvimento de planos de adequação, consulte a prática de Direito Digital e Proteção de Dados do Machado Meyer.

## Entre em contato com nossa especialista



### Juliana Abrusio

Sócia | Digital e Proteção de Dados

[jabusio@machadomeyer.com.br](mailto:jabusio@machadomeyer.com.br)

(11)3150-3311

#### PORTAL INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Nossa visão para as questões que impactam seus negócios

Acesse nosso conteúdo: [www.machadomeyer.com.br/inteligenciajuridica](http://www.machadomeyer.com.br/inteligenciajuridica)